



Número: **0600216-75.2024.6.15.0055**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE RIO TINTO PB**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES GORGONHO NETO PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO) GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)
JOSE FERNANDES GORGONHO NETO (INVESTIGANTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO) GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)
FABIO FERREIRA ALVES (INVESTIGADO)	
	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO FERREIRA ALVES VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MAGNA CELI FERNANDES GERBASI PREFEITO (INVESTIGADO)	
	DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAGNA CELI FERNANDES GERBASI (INVESTIGADO)	
	DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124012895	15/06/2025 19:02	0600216-75.2024.6.15.0055 AIJE RIO TINTO - PARECER	Manifestação do MPE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
55ª ZONA ELEITORAL – RIO TINTO/PB

AO JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL – RIO TINTO – PB

Proc. nº 0600216-75.2024.6.15.0055

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, através do Promotor de Justiça signatário, vem apresentar manifestação nos autos, consoante se expõe a seguir.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta por JOSÉ FERNANDES GORGONHO em face de MAGNA CELI FERNANDES GERBASI e FÁBIO FERREIRA DA SILVA.

Em consonância com a exposição fática narrada pelo investigador, cinge-se a discussão jurídica à suposta prática de abuso de poder e conduta vedada.

Nesse contexto, os pontos nodais da questão se relacionam, em síntese: a) aumento exponencial de gastos com contratações de servidores públicos através do elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros prestados por pessoas físicas); b) “*pagamento extra aos prestadores avulsos – garis prestadores de serviço – por suposta insalubridade*”; c) “*entre julho e agosto do corrente ano eleitoral, foram 217 novas admissões não contabilizadas os meses anteriores*”.

Iniciada a fase instrutória do processo, realizou-se a audiência de instrução para a produção de prova oral e, encerrado o prazo da dilação probatória, após a manifestação das partes, vieram os autos para parecer do Ministério Público Eleitoral, o qual atua na condição de *custus legis*.

É o brevíssimo relato.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), constitui ação eleitoral de conhecimento – cuja tramitação observa o rito processual estabelecido no art. 22, da LC nº 64/90 –, destinada a apurar determinados comportamentos em campanha eleitoral, que, em razão de abuso e influência do poder econômico ou político, são capazes de prejudicar a liberdade de voto, a isonomia entre candidatos e a lisura das eleições.

Com efeito, abuso do poder político configura-se quando agentes públicos, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos



patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito (TRE-AP - AIJE: 060172810 Macapá - AP, Data de Julgamento: 14/12/2021).

Por outro lado, embora a conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tenha por bem jurídico tutelado a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, a manutenção da lisura do processo eleitoral é mediatamente também o que se busca (AgR-REspe nº 79734/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2015).

Em princípio, no que concerne as irregularidades já apontadas, porém, veementemente refutadas pelos investigados – cujos argumentos defensivos estão patenteados nos autos (ID 123984870, pág. 3/15), cuja contextualização não será transcrita a fim de evitar tautologia –, convém ressaltar que a mensuração dos seus reflexos eleitorais, ao modesto ver do subscritor, não constitui fator determinante, apto a macular a lisura da disputa eleitoral.

Em relação às contratações de servidores públicos vinculados ao elemento de despesa 36, o investigado sustentou que “*este tipo de pagamento é prática corriqueira, presente na rotina administrativa do Município de Rio Tinto, PB*”. E acrescentou: “*não restou comprovada a finalidade eleitoral dessas contratações*”.

Concernente ao “*pagamento extra aos prestadores avulsos por suposta insalubridade*”, informa o investigado que “*não decorreu de liberalidade dos investigados, mas, sim de provocação do Ministério público do Trabalho*”, sendo que “*a prestação de serviço de caráter eventual, sem qualquer vínculo com a Administração*”, constitui exceção às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, em consonância com o TER/PB (RE n. 0600447-50.2020.6.15.0053).

Enfim, no caso em análise, ao sopesar o conjunto probatório, não se pode olvidar que as hipóteses dos autos retratam aparente abuso de viés administrativo, no entanto, não houve demonstração cabal de ato ilegal afeto à competência da Justiça Eleitoral, conquanto, para adquirir relevância jurídica no cenário eleitoral, o arcabouço probatório deve emanar elementos seguros de convicção que façam concluir, de forma indubitável, pela intensão, pelo propósito de angariar votos em troca do benefício ou do emprego, fato que não exsurgiu revelado.

Em outras palavras, para efeito de incidência na norma eleitoral, não basta a demonstração da configuração do abuso administrativo – inerente a prática de abuso de poder político-econômica ou de conduta vedada catalogada na Lei das Eleições –, mister se faz a comprovação que o abuso ou a conduta teria afetado a livre autodeterminação do eleitor, com quebra na igualdade de oportunidade entre os candidatos, em detrimento do investigante.

Nesse ritmo argumentativo, tem-se que os fatos apurados não encontram subsunção para configurar abuso de poder ou conduta vedada em campanha, à medida em que não há prova incontestada a evidenciar gravidade suficiente para ensejar as sanções de cassação do registro ou de inelegibilidade.

Ante o sucintamente exposto, entendendo o Ministério Público Eleitoral que deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, manifesta-se no sentido de que a

pretensão autoral seja julgada improcedente, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Rio Tinto, PB, data e assinatura eletrônica.

José Raldeck de Oliveira
Promotor Eleitoral

